



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067156-63.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: MICHELE LAGRUTTA DE SOUZA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MESQUITA
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLEMENTAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. O julgamento monocrático. Matéria comum, afeta à jurisprudência dominante do STJ e deste TJRJ. Prestígio aos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo. Incidência do art. 133, XIII, 'f', do Regimento Interno deste TJRJ.
2. A assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça, na forma do art. 5º, LXXIV, da CRFB, às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, de molde a elidir o pagamento de várias rubricas que compõem as chamadas despesas processuais. Exceção a demandar interpretação restritiva.
3. A afirmação do interessado, no sentido de que necessita do benefício goza de presunção relativa. Incidência do Enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ.
4. Segundo orientação do E. STJ *“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente”*. (AgInt no REsp n. 1.881.797/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
5. Apesar da agravante apresentar contracheque referente ao mês de janeiro de 2024, que demonstra rendimento líquido de R\$2.880,40, certo é, que verifica-se que a demandante recebe salário bruto de R\$3.578,44.



6. Ademais, a demandante apresenta a sua declaração de IRPF do ano de 2024 na qual se constata que ela recebe rendimentos tributáveis anuais, no valor de R\$107.199,83, que perfaz rendimento mensal de R\$8.933,31, valor superior à média recebida pela maioria da população brasileira.
7. Oportuno registrar que, verifica-se ainda da declaração que a demandante possui despesas com plano de saúde, bem como com o pagamento de colégio particular de dependente, o que leva a crer que a demandante possui condições de arcar com as despesas processuais.
8. No caso, as provas colacionadas não corroboram a hipossuficiência alegada. Sinais exteriores de riqueza em antinomia ao benefício postulado.
9. Manutenção do *decisum*.
10. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **MICHELE LAGRUTTA DE SOUZA**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita, que indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, ora agravante, nos seguintes termos (indexador 131875909 do processo originário):

Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, eis que a parte requerente possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00, não demonstrando, assim, ser miserável economicamente. Ademais, o benefício da Lei 1060/50 visa possibilitar o acesso à Justiça à camada mais carente da população, não sendo este o caso do(s) autor(es).

Recolham-se, pois, as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que, com base na sua última declaração de imposto de renda, é possível verificar a sua hipossuficiência, já que inexistente qualquer patrimônio de sua propriedade, possuindo dois dependentes que acarreta inúmeras despesas.



Alega que a declaração de necessidade jurídica comprova o direito à gratuidade preconizada pela Lei processual, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da CRFB

Afirma que a falta de verba para pagar custas não pode impedir a parte de ter a prestação da tutela jurisdicional, porque isso constituiria em discriminação, cerceamento de defesa e aria letra morta de todos os preceitos constitucionais.

Dessa forma, há necessidade de conceder a gratuidade de justiça à autora.

Pelo exposto requer a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a gratuidade de justiça.

É o breve relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

De início, pontua-se o poder-dever do Relator na direção do processo de priorizar os princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo.

Por esse viés, o julgamento monocrático de matérias comuns, tal como a gratuidade de justiça, afetas à jurisprudência dominante do STJ e deste TJRJ tem o condão de otimizar o debate, de modo a possibilitar a solução rápida de temas preliminares capazes de obstar o prosseguimento do feito, enquanto aguarda-se a inclusão do recurso na pauta de julgamento, além de encontrar substrato art. 133, XIII, 'f', do Regimento Interno deste TJRJ.

De outra ponta, para além do fato de que a manutenção da decisão não impõe a formação do contraditório prévio, em circunstâncias como tais, a impugnação do recorrido pode ser realizada de forma diferida, após a sua integração à demanda, consoante disposto no art. 100 do CPC.

Ultrapassadas tais premissas, adentra-se no mérito.





Na espécie, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou a gratuidade de justiça requerida pela parte recorrente.

Compulsando os documentos juntados nos autos originários, conclui-se pela manutenção da decisão agravada.

Como se sabe, a assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça, na forma do art. 5º, LXXIV, da CRFB, às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, de molde a elidir o pagamento de várias rubricas que compõem as chamadas “despesas processuais”.

O benefício encontra-se delineado, quanto às disposições gerais, na legislação processual, ressaltando a referida norma, em seu art. 98, §1º, as verbas alcançadas quando de sua concessão. Cuida-se de exceção, a obstar interpretações ampliativas.

Dessa forma, a afirmação da parte agravante, no sentido de que necessita do benefício da justiça gratuita, goza de presunção relativa, não impedindo, inclusive, que se exija a comprovação da situação econômica por ela declarada, aplicando-se, nesse ponto, o entendimento contido no enunciado nº 39 da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

No mesmo sentido, destaca-se a orientação do E. STJ, quanto à necessidade de comprovação da insuficiência financeira para a concessão do benefício:

O STJ firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça. (AgInt no AREsp n. 2.177.646/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

(AgInt no REsp n. 1.881.797/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

O STJ entende que o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.698.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Da análise dos autos originários, verifica-se que a agravante anexou contracheque no indexador 128319170, que demonstra que ela exerce cargo efetivo de professor de matemática, nível III, B4 do Município de Mesquita, com rendimentos mensais líquidos de R\$2.880,40 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos), no entanto, verifica-se que a demandante recebe salário bruto de R\$3.578,44 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Senão vejamos:

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	VENCIMENTOS	30d	3.578,44	
308	Empréstimo Consignado Banco Sa	10/24		153,09
531	IRRF	7,50%		43,97
554	MESQUITAPREV (Folha)	14,00%		500,98
			Total Vencimentos	Total Descontos
			3.578,44	698,04
				Valor Líquido
				2.880,40



Por outro lado, observa-se da declaração de IRPF relativa ao ano de 2024, que a agravante recebe rendimentos tributáveis anuais, no valor de R\$107.199,83 (cento e sete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), que perfaz rendimento mensal de R\$8.933,31 (oito mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), valor superior à média recebida pela população brasileira. Confira-se (fls. 1 - indexador 1 – anexo 1):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL CNPJ/CPF: 03.161.283/0001-41	64.231,40	5.159,71	7.304,61	4.140,22	361,06	
MUNICÍPIO DE MESQUITA CNPJ/CPF: 04.132.090/0001-25	42.968,43	3.300,35	3.531,82	1.454,86	68,23	
TOTAL	107.199,83	8.460,06	10.836,43	5.595,08	429,29	

Oportuno registrar que, verifica-se ainda da declaração que a demandante possui despesas com plano de saúde, bem como com o pagamento de colégio particular de dependente, o que leva a crer que a demandante possui condições de arcar com as despesas processuais. Confira-se (fls. 03 – indexador 1 – anexo 1):

PAGAMENTOS EFETUADOS					(Valores em Reais)
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL	
Titular					
21	CLIFONO IGUACU - CLINICA DE AUDIOLOGIA, TERAPIA FONOAUDIOLOG	42.066.765/0001-74	100,00	0,00	
Descrição:					
26	PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA	08.787.782/0001-62	168,19	0,00	
Descrição:					
26	UNIMED NOVA IGUACU (PRODUCAO)	28.714.533/0001-54	5.894,96	0,00	
Descrição:					
Dependente: LEANDRO BARRETO DE FARIA					
26	PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA	08.787.782/0001-62	168,19	0,00	
Descrição:					
Dependente: BERNARDO LAGRUTTA DE FARIA					
01	COLEGIO E CURSO MATRIZ EDUCACAO LTDA	28.336.302/0003-16	6.577,17	0,00	
Descrição:					
26	UNIMED NOVA IGUACU (PRODUCAO)	28.714.533/0001-54	2.993,00	0,00	
Descrição:					

Além disso, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova de que o pagamento das despesas processuais causaria prejuízo ao seu sustento.



Destarte, os documentos apresentados não se mostram coerentes com a alegada insuficiência financeira.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer vício na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão agravada de indeferimento da gratuidade de justiça requerida, determinando-se o recolhimento das despesas processuais pertinentes ao presente agravo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator